



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 102065/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, GEBER ABDO ADDI, JORVANES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 277/23 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Câmara Municipal de Jardim Alegre e por *Jorvanes Pereira*, gestor responsável pelas contas, em face do Acórdão n.º 6292/16 – Secretaria da Primeira Câmara (peça 42), que por maioria julgou pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. *Jorvanes Pereira*, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com ressalva em decorrência da conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Ao Sr. *Jovarnes Pereira* foi aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da LC 113/2005, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Em sua petição (peça 47), a Câmara Municipal se insurge contra o reconhecimento da irregularidade ao argumento de que os gastos foram realizados dentro dos limites das transferências realizadas pelo Poder Executivo (duodécimos). Afirmou ter realizado a devolução de R\$ 32.501,80 ante as economias realizadas no exercício. Imputou ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelos repasses a maior do que os valores devidos. Sustentou que o dinheiro repassado foi utilizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente em finalidade pública, não havendo indícios de desvio de verbas públicas ou outro apontamento que indique má gestão do dinheiro público. Requereu a reforma de decisão para efeito de que as contas sejam julgadas regulares (Peça 47).

O Sr. *Jovarnes Pereira* também apresentou seus argumentos (peça 52), ocasião em que alegou que o Poder Executivo não teria sido prudente ao fixar suas previsões orçamentárias, repassando os duodécimos em valores superiores aos devidos e que a falha não poderia lhe ser imputada. Sustentou a sua boa-fé, realçando ter devolvido a quantia de R\$ 32.501,80 provenientes de duodécimos indevidamente repassados. Alegou que no exercício de 2014 a Câmara teve despesas para equipar o prédio inaugurado em 2012 e ocupado em 2013, relacionando diversas despesas que totalizaram o valor de R\$ 43.011,30. Requereu a reforma da decisão recorrida, para efeito de que a impropriedade seja convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

Os recursos foram recebidos (peça 54) e após a distribuição e redistribuição a este Relator, submetidos à análise da unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar as razões recursais, compreendeu que a Câmara deveria ter adotado medidas visando manter as despesas dentro do limite constitucional devido. Ponderou que:

Cabe salientar que apesar do excesso apurado ser de apenas 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) acima do limite 7%, (sete por cento), das Receitas, o que correspondeu ao valor de R\$ 57.973,28 (cinquenta e sete mil novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), não assiste à esta Unidade Técnica margem para flexibilizar o limite previsto do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

Ao final, concluiu pela manutenção da decisão e improvimento dos recursos (Instrução 986/20, peça 62).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Subprocuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 295/20- 5PC, peça 63).

O feito foi novamente submetido à unidade técnica (Despacho 793/20, peça 64) que informou dados do Sistemas de Informações Municipais –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e ratificou o opinativo de irregularidade das contas (Instrução 903/22, peça 66).

O *Parquet* de contas acompanhou o opinativo da unidade Técnica (Parecer 215/22 – 5PC), peça 67.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que as petições de peças 47 e 52 preencheram os requisitos necessários para serem recebidas como Recursos de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, as insurgências se dão quanto ao julgamento, por maioria, de irregularidade das contas em razão da extrapolação do Teto Constitucional para Despesas da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Com efeito, embora não haja razão para acolhimento da alegação de que caberia apenas ao Prefeito Municipal a responsabilidade por ter repassado os duodécimos em valores maiores do que os devidos, porquanto caberia ao Gestor do Poder Legislativo verificar a observância dos limites constitucionais de gastos, não há como se desconsiderar a ausência de lesão ao erário e complexidade dos cálculos em questão.

Desse modo, entendo cabível que sejam relevadas pequenas distorções, ainda mais como a verificada nos presentes autos, cuja extrapolação se apresentou em diminuto percentual, qual seja, 0,38, correspondentes a R\$ 57.973,28 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), situação que, a meu ver, não tem o condão de macular as contas como um todo.

Assim, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa¹.

¹ No mesmo sentido: Autos 142973/15 – Acórdão 404/17 – S2C, Autos 268590/14 – Acórdão 497/16 – S2C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, modifico a decisão recorrida para efeito de julgar regulares as contas com a conversão em ressalva da impropriedade relacionada à extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara, com afastamento da respectiva multa, dando provimento aos recursos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista, modificando-se o Acórdão n.º 6292/16 – S1C, para o fim de julgar regulares as contas com conversão em ressalva da impropriedade relacionada à extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara, com afastamento da respectiva multa.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão n.º 6292/16 – S1C, para o fim de julgar pela **regularidade** das contas, **com ressalva**, em face da impropriedade relacionada à extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara, com afastamento da respectiva multa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente